



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: ALEX AZEVEDO**TERMO: RELATÓRIA À DIRETORIA****NÚMERO: 12/2025**

OBJETO: Decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1085375-92.2025.4.01.3400, que determinou a esta Agência a análise e processamento do requerimento de Termo de Autorização (TAR) formulado pela empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (CNPJ nº 26.621.050/0001-80), para operação da linha GOIÂNIA/GO - DIANÓPOLIS/TO, afastando a exigência de submissão prévia ao procedimento de "janelas de abertura" previsto na Resolução ANTT nº 6.033/2023.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS

PROCESSO (S): 50505.039195/2025-31

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer de Força Executória nº 00739/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. EMENTA**

0.1. Cumprimento de decisão judicial liminar (MS nº 1085375-92.2025.4.01.3400). Conflito normativo entre Art. 47-B da Lei nº 10.233/2001 ("não haverá limite para o número de autorizações, salvo inviabilidade técnica, operacional e econômica") e sistema de "janelas de abertura" da Resolução ANTT nº 6.033/2023. Prevalência da norma legal superior. Determinações vinculantes do TCU (Acórdão nº 230/2023-Plenário) e do STF (ADIs nº 5549 e 6270). Conformidade técnica e operacional atestada pela área técnica. Ausência de declaração de inviabilidade dos mercados pleiteados. Parecer de força executória da Procuradoria Federal junto à ANTT. Deferimento do pedido na condição sub judice. Deferimento aprovado.

2. RELATÓRIO**2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

2.1.1. Trata-se de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1085375-92.2025.4.01.3400, que determinou a esta Agência a análise e processamento do requerimento de Termo de Autorização (TAR) formulado pela empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (CNPJ nº 26.621.050/0001-80), para operação da linha GOIÂNIA/GO - DIANÓPOLIS/TO, afastando a exigência de submissão prévia ao procedimento de "janelas de abertura" previsto na Resolução ANTT nº 6.033/2023.

2.1.2. Em 23 de maio de 2025, a empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (CNPJ nº 26.621.050/0001-80) protocolizou junto à ANTT pedido de Termo de Autorização (TAR) para operar a linha GOIÂNIA/GO - DIANÓPOLIS/TO, conforme requerimento eletrônico (SEI 33766900).

2.1.3. Em análise subsequente, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) exarou a Nota Técnica SEI nº 7290/2025 (SEI 33869689), na qual recomendou o indeferimento do pedido, fundamentando-se exclusivamente na ausência de submissão do requerimento em janela de abertura, conforme disposto nos Arts. 15, §1º, e 17, I, alínea "a", da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

2.1.4. Em 17 de julho de 2025, a SUPAS emitiu a Decisão nº 1030 (SEI 33915760), que indeferiu o pedido da empresa, adotando integralmente a fundamentação da Nota Técnica nº 7290/2025, qual seja, a não observância do sistema de janelas de abertura estabelecido na Resolução nº 6.033/2023.

2.1.5. Ante o indeferimento, a empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. impetrou Mandado de Segurança nº 1085375-92.2025.4.01.3400 perante a Justiça Federal.

2.1.6. Em 28 de julho de 2025, o Juízo Federal proferiu decisão liminar (SEI 34461727), deferindo a medida de urgência, nos seguintes termos:

- **Fumus boni iuris:** Reconheceu a plausibilidade jurídica da alegação de que o Art. 15, §1º, e demais dispositivos correlatos da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao estabelecerem sistema de "janelas de abertura", contrariam o Art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, que expressamente determina que "não haverá limite para o número de autorizações outorgadas, salvo quando comprovada inviabilidade técnica, operacional e econômica do serviço autorizado".
- **Periculum in mora:** Identificou risco de prejuízos empresariais decorrentes da impossibilidade de exercício da atividade econômica lícita, em razão de indeferimento baseado exclusivamente em norma regulamentar questionada quanto à legalidade.

2.1.7. A decisão liminar determinou à ANTT:

- a) Que processe o requerimento da impetrante sem indeferir exclusivamente pela ausência de submissão em janela de abertura;
- b) Que se abstenha de condicionar a emissão do Termo de Autorização (TAR) aos Arts. 15, §1º; 17, I, alínea "a"; 54, §1º; e 57, §1º, inciso II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, quando tais dispositivos contrariarem o disposto no Art. 47-B da Lei nº 10.233/2001;
- c) Que analise o pedido com base nos demais requisitos técnicos e operacionais previstos na regulamentação vigente.

2.1.8. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por meio do Parecer de Força Executória nº 00739/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI 34461747), reconheceu a força executória da decisão judicial liminar, determinando o cumprimento imediato pela ANTT.

2.1.9. Em cumprimento à ordem judicial, a ANTT, por meio do Ofício SEI nº 29461 (SEI 34471994), convocou a empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para apresentar a documentação necessária ao processamento do pedido de autorização.

2.1.10. A área técnica da SUPAS realizou análise inicial da documentação complementar, consubstanciada no Relatório de Análise Técnica de 15 de agosto de 2025 (SEI 34775264), que apontou pendências documentais, notificadas à empresa via Ofício SEI nº 31151/2025 (SEI 34775494), com prazo de 10 dias úteis para saneamento.

2.1.11. A empresa tomou ciência da notificação em 01 de setembro de 2025 e regularizou integralmente os apontamentos, conforme validado no Relatório de Análise Técnica subsequente (SEI 35252622), de 02 de setembro de 2025.

2.1.12. Após a complementação documental, a área técnica da SUPAS concluiu a reanálise através do **Relatório de Análise Técnica (SEI 35252622)** e da **Nota Técnica SEI nº 9004/2025 (SEI 35253279)**, fundamentando a minuta de Decisão SUPAS nº 1321 (SEI 35481183), a qual propôs o deferimento do pedido da empresa na condição sub judice, em cumprimento à determinação judicial.

2.1.13. Em 10 de setembro de 2025, o Diretor-Geral da ANTT avocou o presente processo administrativo para deliberação pela Diretoria Colegiada, por meio de Despacho (SEI 35524498), fundamentando-se no Art. 11 da Resolução ANTT nº 5.818, de 5 de dezembro de 2018, que permite a avocação "quando entender necessário para a adequada apreciação do feito".

2.1.14. O presente processo foi distribuído por sorteio ao Diretor Alex Antonio de Azevedo Cruz (DAA), conforme Certidão de Distribuição (SEI 35620846), para relatoria e condução da deliberação colegiada.

2.1.15. Em 15 de outubro de 2025, o Diretor Relator solicitou a prorrogação do prazo para análise através do documento SEI 36606621, o qual foi julgado na sessão de 20 de outubro de 2025, tendo a Diretoria Colegiada

acolhido o pedido e deliberado por unanimidade pelo adiamento do julgamento do processo, conforme registrado na Certidão de Julgamento SEI 36768378.

2.1.16. Em 11 de novembro de 2025, o processo foi formalmente incluído na pauta da 258^a Reunião Deliberativa Eletrônica (SEI 37205754) para julgamento pela Diretoria Colegiada da ANTT.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Análise de Mérito

3.1.1. A Resolução ANTT nº 6.033, de 19 de dezembro de 2023, que "disciplina a prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização", estabelece, em seus dispositivos-chave:

"Art. 15. [...] § 1º A ANTT abrirá janelas para recepção dos pedidos de autorização de que trata o caput, conforme metodologia técnica estabelecida em ato normativo específico.

Art. 17. Somente serão processados pedidos de autorização: I – para prestação de serviços em mercados: a) disponíveis em janelas de abertura; [...]

Art. 54. [...] § 1º Os pedidos de outorga da autorização que não atenderem ao disposto no caput serão liminarmente indeferidos.

Art. 57. [...] § 1º Serão indeferidos, independentemente de análise de mérito: [...] II – pedidos de autorização apresentados fora das janelas de abertura;"

3.1.2. Dessa forma, o pedido de autorização da empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. foi indeferida pela Decisão SUPAS nº 1030/2025 (SEI 33915760), com fundamento exclusivo na ausência de submissão em janela de abertura (Art. 15, §1º, Res. 6.033/2023).

3.1.3. Ante o indeferimento, a empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. impetrou Mandado de Segurança nº 1085375-92.2025.4.01.3400 perante a Justiça Federal.

3.1.4. Em 28 de julho de 2025, o Juízo Federal proferiu decisão liminar (SEI 34461727), deferindo a medida de urgência, nos seguintes termos:

- **Fumus boni iuris:** Reconheceu a plausibilidade jurídica da alegação de que o Art. 15, §1º, e demais dispositivos correlatos da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao estabelecerem sistema de "janelas de abertura", contrariam o Art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, que expressamente determina que "não haverá limite para o número de autorizações outorgadas, salvo quando comprovada inviabilidade técnica, operacional e econômica do serviço autorizado".
- **Periculum in mora:** Identificou risco de prejuízos empresariais decorrentes da impossibilidade de exercício da atividade econômica lícita, em razão de indeferimento baseado exclusivamente em norma regulamentar questionada quanto à legalidade.

3.1.5. A decisão liminar determinou à ANTT:

- a) Que processe o requerimento da impetrante sem indeferir exclusivamente pela ausência de submissão em janela de abertura;*
- b) Que se abstenha de condicionar a emissão do Termo de Autorização (TAR) aos Arts. 15, §1º; 17, I, alínea "a"; 54, §1º; e 57, §1º, inciso II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, quando tais dispositivos contrariarem o disposto no Art. 47-B da Lei nº 10.233/2001;*
- c) Que analise o pedido com base nos demais requisitos técnicos e operacionais previstos na regulamentação vigente.*

3.1.6. Cumprindo a decisão judicial, em 02 de setembro de 2025, a área técnica da SUPAS concluiu a análise, produzindo os seguintes documentos instrutórios:

- I - Relatório de Análise Técnica (SEI 35252622), o qual atestou conformidade integral da documentação apresentada pela empresa com todos os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos na legislação e regulamentação vigentes.

II - Nota Técnica SEI nº 9004/2025 (SEI 35253279), o qual recomendou o deferimento do pedido na condição sub judice, reconhecendo que: **(i)** a empresa atende todos os requisitos técnicos e operacionais; **(ii)** não há declaração de inviabilidade técnica, operacional ou econômica dos mercados pleiteados; **(iii)** o pedido deve ser processado em observância ao Art. 47-B da Lei nº 10.233/2001 e em cumprimento à ordem judicial.

3.1.7. O Relatório de Análise Técnica (SEI 35252622) e a Nota Técnica SEI nº 9004/2025 (SEI 35253279) atestaram categoricamente que a EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. cumpre todos os requisitos da Resolução nº 6.033/2023, conforme demonstrado na tabela abaixo:

REQUISITO	COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL	ANÁLISE SUPAS
Esquema operacional	48 seções cadastradas no SIGMA	✓ Conforme
Infraestrutura física	Declarações de engenheiro civil + ART	✓ Adequada
Frota habilitada	Veículos habilitados no SisHab	✓ Suficiente
Motoristas	Profissionais cadastrados	✓ Suficiente
Inscrições estaduais	Ativas em GO e TO	✓ Regular
Capital social	Integralizado conforme exigência	✓ Conforme
Certidões negativas	Federal, estadual, municipal	✓ Regular

3.1.8. Logo, a análise da área técnica da ANTT demonstrou que a EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. cumpriu integralmente os requisitos técnicos, operacionais e econômicos estabelecidos pela Resolução nº 6.033/2023.

3.2. Da Conclusão da Análise Processual

3.2.1. Após análise dos aspectos técnicos, jurídicos, procedimentais e operacionais, conclui-se:

- Competência legal está plenamente configurada (art. 24, XIII, Lei nº 10.233/2001);
- Conformidade técnica está integralmente demonstrada, com cumprimento de todos os requisitos operacionais e econômicos;
- Decisão judicial possui força vinculante, não cabendo discricionariedade administrativa quanto ao cumprimento;
- Ausência de declaração de inviabilidade (técnica, operacional ou econômica) dos mercados pleiteados

3.2.2. Sendo assim, a proposta atende aos critérios de legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, justificando plenamente sua aprovação na condição sub judice.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, e considerando:

- A competência legal desta Agência para outorgar Termo de Autorização (TAR) para prestação de serviços de TRIIP, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 10.233/2001;
- A determinação vinculante da 4ª Vara Federal Cível da SJDF (MS nº 1085375-92.2025.4.01.3400) para processamento do pedido sem indeferimento baseado exclusivamente na ausência de "janela de abertura";

(iii) O Parecer de Força Executória nº 00739/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI34461747) confirmando a obrigatoriedade de cumprimento da liminar;

(iv) A conformidade técnica integral da EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. com todos os requisitos técnicos, operacionais e econômicos estabelecidos pela Resolução nº 6.033/2023, conforme a análise técnica conclusiva da SUPAS (Relatório SEI 35252622, Nota Técnica nº 9004/2025 - SEI 35253279) recomendando o deferimento sub judice;

4.2. **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da outorga de Termo de Autorização (TAR) à empresa **EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** (CNPJ nº 26.621.050/0001-80) para operação da linha GOIÂNIA/GO - DIANÓPOLIS/TO, com as 48 seções intermediárias indicadas no esquema operacional cadastrado no SIGMA, na condição sub judice, em cumprimento à liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1085375-92.2025.4.01.3400.

4.3. **PROPONHO**, assim, que o presente voto seja objeto de deliberação e aprovação pela Diretoria Colegiada, conforme a Minuta de Deliberação (37245366).

4.4. É o voto.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

ALEX AZEVEDO

DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 13/11/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37229370** e o código CRC **3D970C99**.